

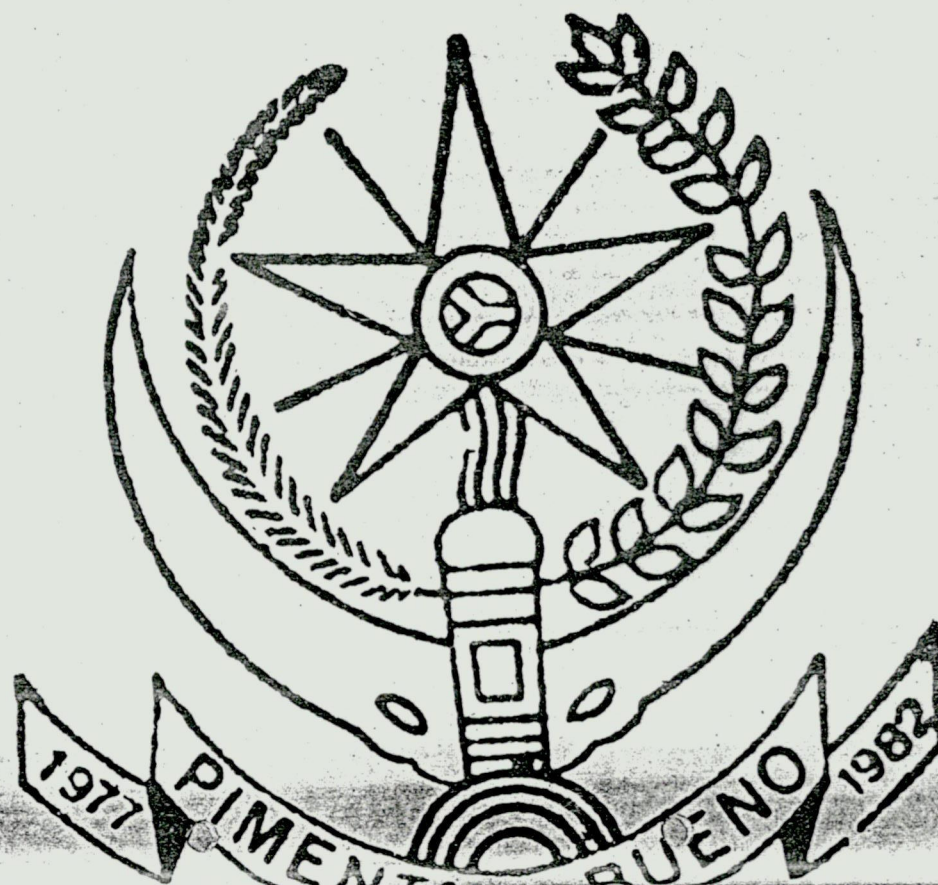


CENTRO SUI

PIMENTA BUENO, DE 07 à 13 DE SETEMBRO DE 1989

CADERNO 02 EDIÇÃO Nº 14

Suplemento Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

Lei nº 149/89

"De 30 de Agosto de 1989"

REORGANIZA A ESTRUTURA DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍ-
PIO DE PIMENTA BUENO, CRIA
A TABELA DE EMPREGOS, CAR-
GOS E SALARIOS, INSTITUI O
REGIME JURÍDICO E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PI-
MENTA BUENO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DA TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica organizado, nos termos das disposições que se-
guem, o Quadro e Tabelas de Cargos e Salários do Po-
der Executivo.

Art. 2º - A Tabela de Cargos e Salários do Poder Executivo é
constituída de:

I - Quadro composto de:

- a) Cargos de provimento efetivo
- b) Cargos de provimento em comissão

II - Tabelas de Cargos e Empregos e seus respectivos
Salários e Funções.

Art. 3º - Para fins desta Lei define-se:

I - CARGO PÚBLICO - é o conjunto de deveres, atri-
buições e responsabilidades, cometido ao em-
pregado, criado por Lei, com denominação pró-
pria, em número certo e pago pelos cofres pu-
blicos, compreendendo:

a) CARGO EFETIVO - é o emprego público, provi-
do em caráter permanente, mediante concurso
público;

b) CARGO EM COMISSÃO - é o cargo público de
livre provimento e exoneração.

II - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a vantagem acessória
ao salário do empregado, atribuída pelo exer-
cício de encargos, para cujo desempenho não
se justifiquem a criação de cargo em comi-
são.

III - EMPREGADO - é a pessoa legalmente investida
em cargo público, que recebe dos cofres mu-
nicipais, salários pelos serviços prestados.

IV - REFERÊNCIA - é o símbolo indicativo do nível

- de salários fixados para o emprego.
- V - SALÁRIOS - é o montante correspondente ao valor da referência fixada em Lei, pago a ocupante de emprego público.
 - VI - REMUNERAÇÃO - é a retribuição pelo efetivo exercício do emprego correspondente ao salário, mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.
 - VII - CLASSE - é o agrupamento de empregos de igual denominação, com iguais atribuições e o mesmo grau de responsabilidade.
 - VIII - SÉRIE DE CLASSE - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades profissionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do empregado.
 - IX - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza, pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
 - X - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias salariais compostas de séries de classes e classes únicas.
 - XI - QUADRO - é o conjunto de empregos públicos e respectiva lotação pertencentes ao Município.

Art. 4º - A Tabela de Lotação de Cargos e Salários em Comissão, constante do ANEXO I consiste em:

- I - Cargos em Comissão, compreendidos nos seguintes grupos:
 - a) Secretários, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete e Assessores;
 - b) Diretores de Divisão;
 - c) Chefes de Seção;
 - d) Chefes de Setor.
- II - Empregos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente constituídos dos seguintes grupos:
 - a) Assessoria Jurídica;
 - b) Outras atividades de nível superior;
 - c) Técnico de nível médio;
 - d) Outras atividades de nível médio;
 - e) Magistério;
 - f) Serviços Auxiliares;
 - g) Artesanatos;
 - h) Direção de máquinas e veículos terrestres;
 - i) Serviços de Portaria, Vigilância, limpeza e conservação.

Art. 5º - Os empregados do Município reger-se-ão, no caso dos ocupantes de cargos, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - A Primeira investidura em empregos públicos, dependentes

- Magistério, Supervisão, Administração Escolar e Orientação Educacional em todos os níveis do Ensino Municipal;
- VI - SERVIÇOS AUXILIARES - Os empregos com atividades administrativas a nível auxiliar de execução e apoio;
- VII - ARTESANATO - Os empregos com atividades principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífices em várias modalidades;
- VIII - DIREÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS TERRESTRES - Os empregos com atividades de dirigir veículos de pequeno e grande porte, transportando pessoas ou materiais, operar máquinas e equipamentos pesados;
- IX - PORTARIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA - Os empregos a que são inerentes as atividades de controle de entrada e saída de pessoal e materiais, limpeza e conservação das instalações e vigilância das repartições públicas.

Art. 12º - O Decreto que disciplina os Grupos Ocupacionais terá sob a forma de Anexos, as especificações das categorias salariais que os compõe.

§ 1º - Entende-se por especificações de categorias salariais, para os efeitos desta Lei, a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades do trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que as integram.

§ 2º - As especificações das categorias salariais contêm a denominação do grupo e da categoria salarial, código, classes, descrição analítica das atribuições, forma de provimento e qualificações essenciais para o recrutamento e outras características especiais.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE SALÁRIOS

Art. 13º - Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação estabelecida por esta Lei atendendo primordialmente aos seguintes fatores:

- I - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições;
- II - Complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos Ocupacionais, para qualquer efeito.

Art. 14º - Os salários correspondentes a escala de níveis dos cargos e empregos do Serviço Público do Poder Executivo, não se aplicam aos anexos II e III desta Lei.

- 01 - NUTRICIONISTA
- 01 - NIVELADOR
- 01 - ODONTÓLOGO
- 40 - OPERÁRIOS DE CAMPO
- 01 - OPERADOR DE MOTO SERRA
- 02 - OPERADOR DE PATROL
- 02 - OPERADORES DE TRATORES DE ESTEIRAS
- 02 - OPERADORES DE PÁS CARREGADEIRAS OU RETRO-ESCAVADEIRAS
- 02 - OPERADORES DE TRATORES DE PNEUS
- 05 - PEDREIROS
- 01 - PSICÓLOGO
- 85 - PROFESSORES I 40 HORAS
- 10 - PROFESSORES II 40 HORAS
- 06 - PROFESSORES III 40 HORAS
- 01 - PROFESSOR DE MÚSICA
- 02 - PINTORES DE PAREDES
- 04 - SUPERVISORES DE ESCOLA
- 01 - SECRETARIA
- 01 - SOLDADOR
- 05 - SERVENTES DE PEDREIRO
- 03 - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE
- 01 - TÉCNICO AGRÍCOLA
- 01 - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
- 01 - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
- 02 - TELEFONISTAS
- 01 - TELETIPISTA
- 01 - TOPOGRAFO
- 57 - VIGILANTES
- 01 - VIVEIRISTA
- 40 - ZELADORES

Parágrafo único - Os empregos mencionados neste artigo, serão providos sob a forma de contrato de trabalho por prazo determinado pelo período de 90 (Noventa) dias como experiência, conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho, e após o que será considerado contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Art. 18º - As categorias salariais serão compostas de séries de faixas salariais, assim distribuídas:

- I - Série de Faixa Salarial A - referência 01 à 10;
- II - Série de Faixa Salarial B - referência 11 à 20;
- III - Série de Faixa Salarial C - referência 21 à 30.

CAPÍTULO V

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 19º - A Tabela de Empregos e Salários do Pessoal do Executivo integra as séries de classes dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - ASSESSORIA JURÍDICA - código: AJ-100;

ra cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - As nomeações e admissões, serão feitas sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias salariais.

§ 2º - As nomeações dos funcionários que já prestam serviços na Prefeitura serão feitas na referência correspondente ao tempo de serviço prestado ao Município.

§ 3º - Para cada 12(Doze) meses de serviço prestado o funcionário terá direito a uma referência na respectiva faixa salarial.

Art. 7º - Os concursos públicos e os processos seletivos, serão estabelecidos e disciplinados mediante normas regulamentares específicas, emanadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, bem como de processo seletivo, para preenchimento de funções de confiança.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 9º - A estrutura dos Grupos Ocupacionais que compõe a Tabela de Cargos e Salários do Pessoal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, são as constantes dos anexos desta Lei.

Parágrafo único - A estrutura base dos Grupos Ocupacionais é composta de categorias salariais e plano de carreira para cargos.

Art. 10º - As categorias salariais são desdobradas em classes e estas em empregos.

Art. 11º - Cada Grupo Ocupacional abrangendo várias atividades ou funções segundo a correlação e afinidades, a natureza dos trabalhos ou níveis de conhecimento aplicados, compreenderá:

- I - ASSESSORIA JURÍDICA - Os empregos com atribuição de defesa dos interesses do município assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Direta e Assistência Jurídica aos necessitados;
- II - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - Os empregos cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;
- III - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - Os empregos para cujo provimento se exija diploma de técnico a nível de 2º Grau ou habilitação legal equivalente;
- IV - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - Os empregos para cujo provimento se exija desde a alfabetização, ao segundo grau completo, dependendo da categoria salarial envolvendo atividades de nível auxiliar de orientação e apoio operacional;
- V - MAGISTÉRIO - Os empregos com atividades de

Art. 3º, são as constantes do ANEXO IV.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 16º - A lotação de cargos é a força de trabalho qualitativa e quantitativa necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 17º - A fixação da lotação de empregos da Tabela de Empregos e Salários do Serviço Público do Poder Executivo é o que se segue:

- I - 01 - ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
- 01 - ASSESSOR JURÍDICO
- 01 - ARQUITETO
- 12 - AGENTE ADMINISTRATIVO
- 50 - AUXILIARES ADMINISTRATIVOS
- 05 - AUXILIARES DE ENFERMAGEM
- 20 - AGENTES DE SAÚDE
- 02 - AUXILIARES DE MECÂNICO
- 01 - AUXILIAR DE MARCENARIA
- 02 - AUXILIAR DE BIBLIOTECA
- 01 - APOIADOR
- 02 - ARMADORES
- 01 - BIOQUÍMICO
- 01 - BIBLIOTECÁRIO
- 01 - BORRACHEIRO
- 01 - BOMBEIRO (ABASTECIMENTO)
- 04 - CARPINTEIROS
- 03 - CONTÍNUOS
- 01 - COVEIRO
- 01 - COZINHEIRO
- 04 - CADASTRADORES
- 01 - DESENHISTA
- 01 - ENFERMEIRO
- 02 - ENGENHEIROS
- 01 - ECONOMISTA
- 02 - ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO
- 01 - ELETRICISTA DE VEÍCULOS
- 02 - FISCAIS SANITÁRIOS
- 01 - FUNILEIRO
- 02 - FISCAIS TRIBUTÁRIOS
- 06 - FISCAIS DE OBRAS
- 01 - FERRAMENTEIRO
- 34 - GARIS
- 01 - LAVADOR
- 01 - LUBRIFICADOR
- 04 - MÉDICOS 20 HORAS
- 01 - MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS
- 01 - MECÂNICO DIESEL
- 02 - MECÂNICO DE VEÍCULO LEVE
- 02 - MESTRES DE OBRAS
- 01 - MESTRE EM JARDINAGEM
- 23 - MOTORISTAS
- 02 - MARCENEIROS
- 32 - MONITORES DE ENSINO 20 HORAS
- 30 - MONITORES DE ENSINO 40 HORAS
- 18 - MERENDEIRAS

- III - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - código: TM-300;
- IV - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - código: NM-400;
- V - MAGISTÉRIO - código: M-500;
- VI - SERVIÇOS AUXILIARES - código: SA-600;
- VII - ARTESANATOS - código: ART-700;
- VIII - DIREÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS TERRESTRES - código: DMVT-800;
- IX - PORTARIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA - código: PLCV-900;

Art. 20º - A contratação para os empregos públicos será feita:
I - Por tempo indeterminado, quando mediante concurso público para a classe inicial de série de classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo público que em virtude da Lei assim deva ser provido.

Art. 21º - O provimento de cargos em comissão, reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 22º - A progressão salarial é o ato pelo qual o servidor muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior a da categoria salarial a que pertence.

Art. 23º - A ascensão salarial é o ato pelo qual o servidor muda de categoria salarial a qual pertence para a outra categoria, dentro do mesmo grupo ou de outro grupo salarial.

Art. 24º - A ascensão salarial dar-se-á mediante prestação de concurso interno obedecidos os critérios estabelecidos para a categoria salarial a qual concorrerá.

Art. 25º - A progressão salarial dar-se-á somados os pontos:
I - Da avaliação pessoal, com peso 3 (três);
II - Da prova escrita, com peso 7 (sete).

§ 1º - Só terá direito a progressão salarial, o servidor público que obtiver a média mínima de 6,0 (seis) pontos.

§ 2º - A progressão salarial, obedecidos o disposto no "caput" deste artigo, dar-se-á a cada ano, no mês de junho, e a cada três anos para quem não for aprovado nos dispositivos desta Lei.

§ 3º - A ascensão salarial também deverá ocorrer no mês de junho de cada ano, obedecidos os quadros de vagas existentes.

Art. 26º - O Prefeito Municipal, através de Decreto nomeará a Comissão para elaborar a prova escrita, coordenar e promover as avaliações para a progressão salarial, que será assim composta:

- I - 02 (dois) elementos da Secretaria avaliada;
- II - 01 (um) elemento da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- III - 02 (dois) representantes da Associação dos Funcionários Públicos do Município e/ou Sindicato da classe.

IV - 01 (um) psicólogo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art.27º - Em caso de ascensão salarial, o servidor será enquadrado na referência da faixa salarial equivalente, com o último salário percebido.

Art.28º - O salário atual percebido pelo empregado Municipal não será reduzido em função desta Lei, cabendo-lhe se for o caso perceber um complemento que será amortizado pelos reajustes futuros ou reclassificação de cargos.

Art.29º - Será de 5% (cinco por cento) o percentual fixado para a progressão salarial de cada referência.

TÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO NA TABELA DE EMPREGOS E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DO MUNICÍPIO.

Art.30º - O enquadramento na faixa e referência salarial dar-se-á da primeira para a última.

Art.31º - O empregado público municipal, o funcionário ou servidor pertencente a outros órgãos governamentais colocados a disposição do Poder Executivo Municipal, nomeado para o grupo comissionado, cujo vencimento

de origem for inferior a do cargo para qual for indicado dentro da Prefeitura, perceberá a diferença que atinja a remuneração deste.

§ 1º - Os atuais servidores, pertencentes a outros órgãos governamentais, colocados à disposição do Poder Executivo Municipal, cujo vencimento de origem for inferior ao da função para a qual venha a exercer, perceberá a diferença de salário que atinja a função semelhante do Poder executivo.

§ 2º - Os atuais servidores, referidos no § 1º, serão avaliados e prestarão provas conforme o disposto no Art. 25, §§ 1º e 2º, até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, após o que serão observados os prazos fixados para os empregados municipais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.32º - Será considerado tempo de serviço público no Município, para os efeitos de enquadramento dos atuais servidores aprovados em concurso público, nas diversas categorias salariais integrantes da Tabela de Empregos e Salários, apenas na respectiva categoria salarial.

Parágrafo único - Os atuais empregados municipais só poderão ser beneficiados pela presente Lei, após prestação do Concurso Público e nomeação.

Art.38º - Fica fixado a data base para os funcionários Municipais no dia 01 de Janeiro de cada ano.

Art.39º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Art.40º - O Poder Executivo Municipal, somente poderá contratar empregados de prestação de serviços de mão-de-obra com a devida autorização da Câmara Municipal.

Art.41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as Leis de nºs 057/85, 058/85 e demais disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço, Pimenta Bueno
em 30 de Agosto de 1989.

PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

LOTAÇÃO E VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SÃO:

LOTAÇÃO	FUNÇÃO	VENCIMENTOS
01	CHEFES DE GABINETE	NCZ\$ 2.060,00
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	NCZ\$ 2.060,00
03	ASSESSORES	NCZ\$ 2.060,00
05	SECRETÁRIOS	NCZ\$ 2.060,00
12	DIRETORES DE DIVISÃO	NCZ\$ 1.380,00
22	CHEFE DE SEÇÃO	NCZ\$ 895,00
11	CHEFES DE SETOR	NCZ\$ 595,00

ANEXO II

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-202

ARQUITETO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZ\$
A	01	1.235,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS QUADROS DE PROVIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-203

BIOQUÍMICO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZ\$
A	01	820,00

Art.33ª - Os atuais empregados bem como os serviços prestados do Município de Pimenta Bueno, são obrigados a prestarem Concurso Público.

Parágrafo único - Os atuais empregados e serviços prestados, terão direito a 0,1 (zero virgula um) ponto por mês de trabalho em forma de títulos, que serão somados a nota de aprovação no Concurso Público que é de 5,0 (cinco virgula zero) pontos, para efeito de classificação.

Art.34ª - O Monitor de Ensino, selecionado através de Concurso Público terá o prazo de 3 (três) anos a partir de sua contratação para habilitar-se profissionalmente como professor.

Art.35ª - Aos ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo Municipal, será pago a gratificação de Natal anualmente.

§ 1ª - A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no cargo com base no salário de Dezembro de cada ano.

§ 2ª - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício no cargo, será tomado como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3ª - A gratificação de natal, será paga até o dia 20(vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 4ª - Caso o ocupante do cargo deixe o serviço público Municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses do ano em exercício no cargo com base no salário do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 5ª - Os cargos de provimento efetivo receberão o 13º (Décimo Terceiro) salário de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.36ª - O aumento de salários dos cargos de provimento efetivo, os comissionados e gratificados serão de acordo com o reajuste de salários dos Funcionários Federais.

Parágrafo único - Os valores constantes dos ANEXOS I, II, III e IV serão atualizados de conformidade com o "caput" deste artigo, a partir de 1º/08//89.

Art.37ª - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1ª - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2ª - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3ª - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu devido aproveitamento em outro cargo.

CODIGO: AJ-101

ASSESSOR JURÍDICO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	1.235,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-201

ADMINISTRADOR DE RECURSOS

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	1.235,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-204

BIBLIOTECÁRIO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	820,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-205

ENFERMEIRO - 40 HORAS

VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-207

ECONOMISTA

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	820,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-208

MÉDICO - 20 HORAS

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	1.235,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-211

NUTRICIONISTA

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	820,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO-
CÓDIGO: TM-301

DESENHISTA

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
---------------	-------------------	----------------------

TÉCNICO AGRÍCOLA

<u>CLASSES</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	500,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO-
CÓDIGO: TM-304

TÉCNICO AGROPECUÁRIO

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	500,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	820,00
OBS: Classe A, referências de 02 a 10 Classe B, referências de 11 a 20 Classe C, referências de 21 a 30		
As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.		
<u>ANEXO II</u>		
<u>TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-206</u>		
<u>ENGENHEIRO</u>		
CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	1.235,00
OBS: Classe A, referências de 02 a 10 Classe B, referências de 11 a 20 Classe C, referências de 21 a 30		
As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.		
<u>ANEXO II</u>		
<u>TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - CÓDIGO: NS-209</u>		
<u>ODONTÓLOGO</u>		
CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	1.235,00
OBS: Classe A, referências de 02 a 10 Classe B, referências de 11 a 20 Classe C, referências de 21 a 30		
As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.		
<u>ANEXO II</u>		
<u>TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: TM-302</u>		
<u>TÉCNICO EM CONTABILIDADE</u>		
CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	500,00
OBS: Classe A, referências de 02 a 10 Classe B, referências de 11 a 20 Classe C, referências de 21 a 30		
As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.		
<u>ANEXO II</u>		
<u>TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: TM-303</u>		
<u>PSICÓLOGO</u>		
CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	820,00

VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - TÉCNICO DE NÍVEL MÉ-
DIO - CÓDIGO: TM-305

TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
--------	------------	---------------

A	01	500,00
---	----	--------

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO-
CÓDIGO: TM-305

TOPOGRAFO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
--------	------------	---------------

A	01	440,00
---	----	--------

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-403

AUXILIAR DE BIBLIOTECA

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
--------	------------	---------------

A	01	265,00
---	----	--------

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-404

APONTADOR

NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-406

BORRACHEIRO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
--------	------------	---------------

A	01	265,00
---	----	--------

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-407

BOMBEIRO (ABASTECIMENTO)

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
--------	------------	---------------

A	01	220,00
---	----	--------

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5%.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-401

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	265,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5%.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-402

AGENTE DE SAÚDE

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	265,00

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	220,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5%.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-405

ARMADOR

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	265,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5%.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-408

CADASTRADOR

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	265,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5%.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-409

FERRAMENTEIRO

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZS</u>
A	01	265,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-410

MERENDEIRA

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZ\$</u>
A	01	220,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-411

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-413

SOLDADOR

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZ\$</u>
A	01	415,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-414

VIVEIRISTA

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZ\$</u>
A	01	220,00

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZ\$</u>
A	01	440,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-417

FISCAL DE OBRAS

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIOS-NCZ\$</u>
A	01	305,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

salários suas obras, TO E, cada 5
NIVELADOS.

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	265,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-412

OPERADOR DE MOTO SERRA

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	320,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-415

FISCAL SANITÁRIO

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	305,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-416

FISCAL TRIBUTÁRIO

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PROVI
MENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍ
VEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-418

MESTRE DE OBRAS

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	440,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

As referências constantes, após a 01, terão seus valores acrescidos, de uma para outra, no percentual de 5 %.

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DOS CARGOS DE PRO
VIMENTO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE
NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO: ANM-419

MESTRE EM JARDINAGEM

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIOS-NCZS
A	01	390,00

OBS: Classe A, referências de 02 a 10
Classe B, referências de 11 a 20
Classe C, referências de 21 a 30

O candidato deverá, no ato da inscrição, recolher aos cofres da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pimenta Bueno, uma das seguintes taxas conforme a seguir:

- Escolaridade até 4ª série NCZ\$-8,00 (oito cruzados novos);
- Escolaridade de 5ª a 8ª série do 1º grau NCZ\$-10,00 (Dez cruzados novos);
- Escolaridade de 2º Grau completo NCZ\$-15,00 (quinze cruzados novos);
- Escolaridade a Técnico a Nível de 2º Grau NCZ\$-20,00 (vinte cruzados novos);
- Escolaridade de Nível Superior NCZ\$-40,00 (Quarenta cruzados novos).

21 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Os candidatos ao efetuarem a sua inscrição, demonstram estar cientes deste Edital não podendo futuramente alegar desconhecimento de quaisquer das informações nele contidas.

Pimenta Bueno, 30 de Agosto de 1989.

PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECRETO Nº 627/89

EM, 30 DE AGOSTO DE 1989.

Art. 6º - Deverá ser cobrada uma taxa de inscrição em Conta da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pimenta Bueno, no seguintes valores:

- Escolaridade até 4ª série NCZ\$-8,00 (oito cruzados novos);
- Escolaridade de 5ª a 8ª série do 1º Grau NCZ\$-10,00 (Dez cruzados novos);
- Escolaridade de 2º grau completo NCZ\$-15,00 (quinze cruzados novos);
- Escolaridade a Técnico a Nível de 2º Grau NCZ\$-20,00 (Vinte cruzados novos);
- Escolaridade a Nível Superior NCZ\$40,00 (quarenta cruzados novos).

Art. 7º - Ficam nomeados para compor a Comissão de Fiscalização e Avaliação do Concurso Público Municipal em pauta os seguintes membros:

- 1 - Sr. AILTON FILISBINO TEIXEIRA - Presidente da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pimenta Bueno.
- 2 - Sr. EDSON RAIMUNDO PEREIRA - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde.
- 3 - Prof. JOÃO MARTINS - Presidente da Associação dos Professores do Município de Pimenta Bueno.
- 4 - Sr. JOAQUIM LOPES LOREDO - Delegado do Sindicato dos Urbanitários das Industrias Urbanas do Estado de Rondônia.
- 5 - Sr. IRACI BERTOLETE - Vereadora do P.M.B.
- 6 - Sr. ROUSCELINO PASSOS BORGES - Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno e vereador do P.M.D.B.
- 7 - Prof. MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - Vereadora do P.D.S.
- 8 - AUGUSTO TUNES PLACA - Vereador do P.L.
- 9 - JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA - Vereador do P.D.T.
- 10 - ALUISIO ALVES ZANOL - Vereador do P.T.
- 11 - VICENTE PINHEIRO DE SOUZA - Vereador

no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso Público no âmbito da Administração Municipal, visando dar legalidade ao disposto na Constituição Federal e a Lei Municipal nº 149/89 de 30.08.89.

Art. 2º - O Concurso Público Municipal de verá ser de provas e/ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Para os candidatos em que a Legislação não exige escolaridade deverá ser aplicado um teste psicológico e para os candidatos a motorista e operadores de máquinas e equipamentos, além da prova escrita e do teste psicológico, será exigida a prova prática, como também para as categorias funcionais em que se exige datilografia.

Art. 3º - A nota mínima de aprovação fica estabelecida em 5,0 (cinco) pontos, numa escala de zero a dez pontos.

Parágrafo Único - Todas as provas serão eliminatórias.

Art. 4º - A nota dos candidatos que logra rem aprovação nas duas ou mais provas a que foram submetidos, será a soma e a divisão pelo número de provas prestadas.

Parágrafo Único - A nota dos candidatos de nível superior será a soma da prova escrita mais a nota da prova de títulos.

Art. 5º - Os atuais empregados bem como os Serviços prestados do Município de Pimenta Bueno, são obrigados a prestarem Concurso Público Municipal.

Parágrafo Único - Os atuais empregados e serviços prestados, terão direito a 0,1 (zero virgula um) ponto por mês de trabalho em forma de títulos, que serão somados a nota de aprovação no Concurso Público que é de 5,0 (cinco virgula zero) pontos, para efeito de classificação.

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão será exercida pela Prof. e Vereadora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, que nomeará juntamente com os Membros da sua Comissão os Fiscais de prova.

Art. 8º - Fica a Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Pimenta Bueno, autorizada a contratar serviços de terceiros para a elaboração e execução do Concurso Público Municipal.

Palácio Barão de Melgaço,
30 de Agosto de 1989.

PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara M. de Pimenta Bueno
LEI Nº 151/89

DE, 30 DE AGOSTO DE 1989.

REORGANIZA A ESTRUTURA DO
PODER LEGISLATIVO DO MUNI-
CÍPIO DE PIMENTA BUENO, E
CRIA A TABELA DE EMPREGOS,
CARGOS E SALÁRIOS, INSTI-
TUI O REGIME JURÍDICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PI-
MENTA BUENO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Muni-